

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO POR CASAS  
HOMOAFETIVOS**

**LETICIA VIEIRA PONTES TEIXEIRA**

**RIO DE JANEIRO  
2019**

**LETICIA VIEIRA PONTES TEIXEIRA**

**ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO POR CASAIS  
HOMOAFETIVOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ms. Maici Barboza dos Santos Colombo**.

**RIO DE JANEIRO  
2019**

### **CIP – Catalogação na Publicação**

T766a Teixeira, Leticia Vieira Pontes  
Análise acerca do instituto da adoção por casais  
homoafetivos / Leticia Vieira Pontes Teixeira. -- Rio de  
Janeiro, 2019.  
59f.

Orientadora: Maici Barboza dos Santos Colombo.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de  
Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Adoção. 2. Casais homoafetivos. 3. Melhor  
interesse da criança e do adolescente. I. Colombo, Maici  
Barboza dos Santos, orient. II. Título.

**LETICIA VIEIRA PONTES TEIXEIRA**

**ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO POR CASAIS  
HOMOAFETIVOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ms. Maici Barboza dos Santos Colombo**.

Data de aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO  
2019**

## RESUMO

TEIXEIRA, Leticia Vieira. *Análise acerca do instituto da adoção por casais homoafetivos*. 59f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

A presente monografia tem o objetivo principal de analisar a possibilidade de adoção por casais constituídos por pessoas do mesmo gênero, demonstrando que os vínculos familiares sofreram importantes alterações, sendo a sua principal característica, atualmente, o afeto. A relevância deste trabalho se mostrará no atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente, princípio que deve ser observado de modo que o infante seja acolhido em ambiente familiar adequado, sendo que todas as pessoas, independente de sua orientação sexual, são capazes de preencher tal requisito. Inicialmente, será abordado o contexto histórico do instituto da adoção. Logo após, se tratará dos princípios que regem tal instituto e, por fim, serão expostas problemáticas atuais acerca do processo e procedimento de adoção. Procura-se, portanto, defender que a adoção por pessoas do mesmo gênero, não importa prejuízo ao adotado.

**Palavras-chave:** Adoção; Casais homoafetivos; Melhor interesse da criança e do adolescente.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1. O CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO .....</b>	<b>11</b>
1.1 Conceito e natureza jurídica .....	11
1.2 Antiguidade .....	13
1.3 Idade Média .....	16
1.4 França .....	17
1.5 Brasil.....	17
<b>2. OS TIPOS DE FAMÍLIA .....</b>	<b>21</b>
2.1 Família Matrimonial .....	22
2.2 Família Monoparental .....	24
2.3 Família Poliafetiva.....	25
2.4 Família Homoafetiva .....	26
<b>3. PRINCÍPIOS NORTEADORES.....</b>	<b>30</b>
3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	31
3.2 Princípio da isonomia .....	31
3.3 Princípio do melhor interesse .....	32
3.4 Princípio do atendimento prioritário .....	34
3.5 Princípio da afetividade .....	35
<b>4. O PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>BRASILEIRA .....</b>	<b>37</b>
<b>5. AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS CASAIS HOMOAFETIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO .....</b>	<b>45</b>
5.1 Projeto de Lei nº 4.508 de 2008 .....	45
5.2 Projeto de Lei nº 7.018 de 2010 .....	46
5.3 Projeto de lei nº 620 de 2015 .....	48
5.4 Projeto de Lei nº 6.583 de 2013 (Estatuto da Família).....	50
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar os aspectos que envolvem o processo de adoção por pessoas homossexuais no ordenamento jurídico brasileiro e as dificuldades enfrentadas, tal como o preconceito, vinculado, principalmente, à moral religiosa, à burocracia e à morosidade.

O trabalho compreenderá a análise histórica do instituto da adoção, bem como sua natureza jurídica e os princípios que a regem e asseguram o direito de pessoas homossexuais diante de tal instituto. Verificar-se-á, também, a evolução do conceito de família e as características de alguns dos tipos existentes atualmente no Brasil, quais sejam a monogâmica, monoparental, poliafetiva e a homoafetiva.

Outrossim, a importância do presente estudo está ligada, especialmente, ao fato de não haver nenhuma regulamentação expressa legal que autorize casais constituídos por pessoas do mesmo sexo a se tornarem pais adotivos. Basicamente, apesar de também não haver qualquer impedimento legal quanto à orientação sexual do adotando, há o frequente constrangimento de projetos de lei que visam a vedação de direitos consolidados – ou ainda não – às pessoas homossexuais.

Importante citar, em um primeiro momento, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277/DF, sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, a união estável de pessoas do mesmo sexo, reconhecendo a “inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal” às referidas uniões estáveis.

Em tais ações de controle concentrado, foi formulado pedido de aplicação do regime jurídico previsto no artigo 1.723 do Código Civil<sup>1</sup> às uniões entre pessoas do mesmo sexo onde haja a intenção de constituir família. Nesse sentido, foi alegada violação aos princípios constitucionais atinentes à liberdade, igualdade, dignidade e segurança jurídica, ao passo que o requerente defendeu ser obrigação do poder público a aplicação analógica do regime da união estável às uniões homoafetivas.

---

<sup>1</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Diante disso, quanto à equiparação das uniões homoafetivas ao regime das uniões estáveis, o Ministro Marco Aurélio se manifestou, em seu voto, no seguinte sentido:

Extraio do núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana a obrigação de reconhecimento das uniões homoafetivas. Inexiste vedação constitucional à aplicação do regime da união estável a essas uniões, não se podendo vislumbrar silêncio eloquente em virtude da redação do § 3º do artigo 226. **Há, isso sim, a obrigação constitucional de não discriminação e de respeito à dignidade humana, às diferenças, à liberdade de orientação sexual, o que impõe o tratamento equânime entre homossexuais e heterossexuais.**<sup>2</sup> (grifou-se)

Entretanto, somente por meio da Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que era possível a conversão da união estável realizada entre pessoas do mesmo sexo em casamento.

Ademais, importante ressaltar que a Lei nº 12.010/09 (Lei da Adoção) não possui previsão específica quanto à adoção por casais compostos por dois homens ou duas mulheres, de modo que tal procedimento se tornou integralmente dependente das decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário, ante a inércia do Legislativo.

Pode-se dizer, assim, que o assunto abordado na presente dissertação ainda é objeto de relevantes controvérsias, mesmo após a igualdade de tratamento consagrada entre as uniões estáveis e uniões homoafetivas no julgamento da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4.277/DF, e o recente entendimento consolidado pelo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) nº 646721 e 878694, nos quais restou declarada a inconstitucionalidade da regra contida no artigo 1.790 do Código Civil, para afastar a diferença entre companheiros e cônjuges no que diz respeito à sucessão dos bens.

Frise-se que ambos obtiveram repercussão geral conhecida, cuja tese sustentada foi a seguinte:

No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.



Cabe ressaltar que, de acordo com o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (CFRB), um dos objetivos fundamentais da República é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, de forma que uma das principais funções atribuídas ao Direito, e essencial ao Estado Democrático de Direito, é afastar todas as formas de preconceito.

O presente estudo busca, então, fomentar um debate sobre não ter sido, no ordenamento jurídico brasileiro, positivada a proteção especial em face dos novos padrões familiares, em especial à família homoafetiva, e sobre o fato de que tais famílias não são compreendidas e sofrem, até os dias atuais, discriminação.

Assim, no que diz respeito ao procedimento de adoção no Brasil, apesar de não haver previsão quanto à orientação sexual do adotando, é possível afirmar que os impedimentos são de ordem moral<sup>3</sup>.

Nesse sentido, inclusive, o Ministro Marco Aurélio, no julgamento da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4.277/DF, expressou exatamente tal entendimento, uma vez que considerou que as concepções morais não podem guiar o direito à liberdade de orientação sexual do indivíduo:

É fácil notar a influência da moral no Direito, por exemplo, em institutos como o casamento – no direito de família – e em tipos penais, como eram muitos dos denominados “crimes contra os costumes”, os quais têm origem comum em sentimentos morais e religiosos. A afirmação peremptória de que o discurso jurídico não pode, sob nenhuma condição, incorporar razões morais para justificar proibições, permissões ou formatar instituições mostra-se equivocada, caso contrário a própria referência constitucional ao princípio da moralidade, presente no artigo 37, cabeça, da Carta Federal, haveria de ser tachada de ilegítima. Essa constatação, porém, não afasta outra: **é incorreta a prevalência, em todas as esferas, de razões morais ou religiosas. Especificamente quanto à religião, não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. As garantias de liberdade religiosa e do Estado Laico impedem que concepções morais religiosas guiem o tratamento estatal dispensado a direitos fundamentais, tais como o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à autodeterminação, o direito à privacidade e o direito à liberdade de orientação sexual.**<sup>4</sup> (grifou-se)

<sup>3</sup> XIMENES, Flávia; SCORSOLINI-COMIN, Fábio. Adoção por casais do mesmo sexo: relatos de psicólogos do judiciário. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, Londrina, v. 9, n. 1, p. 65-85, abr. 2018.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.

Dessa forma, a presente monografia buscará detectar os obstáculos encontrados por indivíduos homossexuais no procedimento de adoção no Brasil, além de empenhar-se em compreender o fenômeno por trás dos questionamentos acerca da aptidão de casais homoafetivos em criar e educar uma criança ou adolescente, e oferecer-lhes um ambiente familiar adequado.

Além disso, é mister ressaltar que uma das principais vertentes do estudo será a observância aos princípios que visam a proteção do adotado, tais como o melhor interesse da criança, o atendimento prioritário e a afetividade.

Isso porque, assim como restará exposto neste estudo monográfico, o direito de tratamento igualitário no que concerne ao procedimento de adoção não diz respeito somente à figura do adotante, mas também – e principalmente – ao adotando, uma vez que este deve ser assegurado, de acordo com o descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de que todo o processo estaria visando o atendimento de suas necessidades e considerando a decisão que melhor lhe caberia, independente da orientação sexual dos casais que pretendem adotá-los.

Conforme se demonstrará, negar ao infante, portanto, a sua colocação em um lar substituto apenas sob a justificativa de qual tal família é constituída por duas pessoas do mesmo gênero, ainda que estejam presentes todos os requisitos necessários, é medida extremamente contrária ao necessário atendimento dos reais interesses da criança e do adolescente.

Ademais, ao final do presente estudo serão analisados os projetos legislativos que, até mesmo após o reconhecimento da união homoafetiva pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, visam limitar os direitos das pessoas homossexuais, especialmente no que diz respeito à possibilidade de adoção por eles.

Serão analisados, nesse aspecto, a grave tentativa de violação à dignidade da pessoa humana, princípio que rege o Estado Democrático de Direito, e ao princípio da igualdade, ambos consagrados em nossa Constituição Federal e inerente a todas as pessoas, sem distinção de raça, cor, orientação sexual, etc.

## 1. O CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO

### 1.1 Conceito e natureza jurídica

Importante, antes da análise acerca do conteúdo e procedimento atinentes à adoção, ter em mente o conceito de família e a sua importância na construção social do infante.

Nesse sentido, Leila Dutra de Paiva define família, *in verbis*:

A família é, antes de tudo, uma estruturação, onde cada um de seus membros ocupa um lugar definido. Lugar de pai, de mãe, de filho, sem estarem necessariamente ligados biologicamente ou por qualquer ato formal. Podemos inclusive afirmar que a Lei pode atribuir uma paternidade, por exemplo, pela via do laço biológico, mas jamais conseguirá impor que o genitor se torne o pai. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nesse sentido, traz uma nova concepção e podemos dizer que é revolucionária. No seu texto há o entendimento de que a paternidade e a maternidade podem ser exercidas em famílias não-biológicas, que recebem o nome de famílias substitutas. Essa outra forma de família pode exercer perfeitamente a função necessária à constituição do sujeito.<sup>5</sup>

Quanto ao instituto da adoção, o Código Civil prevê, em seu artigo 1.618, que a adoção de crianças e adolescentes deve ser definida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, por sua vez, determina o seguinte:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

[...]

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

O jurista brasileiro Clóvis Beviláqua define o instituto da adoção como o “ato civil, pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”, enquanto a doutrinadora Maria Helena Diniz, no que lhe concerne, o conceitua da seguinte maneira:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> PAIVA, L. D. **Adoção**: significado e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito da família. Vol. 5, 33. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2019, p. 416.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “é controvertida a natureza jurídica da adoção”<sup>7</sup>.

A corrente contratualista possui o entendimento de que a adoção é um ato de vontade que exige a anuência das partes envolvidas. Já a corrente institucionalista, por sua vez, considera a adoção como ato solene, ou melhor dizendo, instituto de ordem pública e interesse do Estado.

Nesse sentido, basta uma simples leitura dos dispositivos acerca do instituto para perceber que, durante a vigência do Código Civil de 1916, a adoção possuía nítido caráter contratual<sup>8</sup>, ao passo que também se tratava de negócio jurídico bilateral, realizado por meio de escritura pública e mediante o consentimento de duas partes.<sup>9</sup>

No entanto, a partir da Constituição Federal de 1988, a adoção passou a ser vista como ato complexo que demanda sentença judicial. Basta uma simples leitura do §5 do artigo 227<sup>10</sup> da mencionada Carta Magna para depreender que o instituto da adoção passou a ser visto como matéria de interesse público.

O presente capítulo buscará, então, tecer um breve histórico acerca de tal instituto, considerando que, conforme entendimento de Ribeiro, Santos e Souza, “o instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A

---

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito da Família**. Volume 6, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 380.

<sup>8</sup> Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor, ou interdito.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, III e V,

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Volume 6, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 380.

<sup>10</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

reiteração em todas as eras evidencia o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história”<sup>11</sup>.

## 1.2 Antiguidade

Desde que se tem conhecimento acerca do assunto, o Código de Hamurabi e o Código de Manu são considerados os primeiros registros de normas acerca do procedimento de adoção.

O Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.) trata-se de um conjunto de leis criado na Babilônia que, entre seu texto normativo, havia previsão da possibilidade de o adotado (i) ser retomado pelos pais biológicos, nos casos em que os pais adotivos não cumprissem com o seu dever de criá-lo adequadamente e (ii) procurar sua família biológica e unir-se a ela novamente.<sup>12</sup>

Ademais, o adotado era considerado membro legítimo da família e, no que diz respeito ao direito de sucessão, possuía pleno direito à herança de seus pais adotivos.<sup>13</sup> O referido documento dispunha, inclusive, sobre a possibilidade de severas punições àqueles que não respeitassem a autoridade dos pais adotivos.<sup>14</sup>

No ordenamento jurídico babilônico, o instituto da adoção possuía caráter contratual, evidente pelo fato de que a criança não poderia retornar aos pais biológicos de forma pacífica caso já tivessem sido utilizados recursos financeiros para educá-lo.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada**. 2 ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012, p. 67.

<sup>12</sup> CÓDIGO HAMMURABI. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/zip/hamurabi.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>13</sup> Parágrafo 185º - 191º - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afastar-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

<sup>14</sup> Parágrafo 192º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

<sup>15</sup> Parágrafo 185º - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

A sociedade hindu, do mesmo modo, também previa a adoção em ordenamento jurídico. Nesse sentido, o Código de Manu previa que aqueles que não tinham filhos biológicos poderiam adotar a fim de que as cerimônias fúnebres não cessassem.

Nessa perspectiva, foi na Roma Antiga, com o advento da Lei das XII Tábuas, que o instituto da adoção se desenvolveu e tornou-se mais difundido.

O fundador de Roma, Rômulo, ao instituir o regime de monogamia, determinou que as famílias daqueles que não tivessem um filho do sexo masculino estavam condenadas à morte, uma vez que a ausência de tal filho prejudicaria a continuidade dos cultos domésticos, considerado como a base da família no Direito Romano. Nesse sentido, o ordenamento jurídico romano encontrou no instituto da adoção uma forma de suprir a falta da figura do filho homem, tendo previsto duas formas de adoção: *ad-rogatio* e *adoptio*.

Na modalidade *ad-rogatio*, para ser adotante era necessário ter a idade mínima de 60 (sessenta) anos, ser, ao menos, 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado. Em tal espécie de adoção, um paterfamília<sup>16</sup> adotava não somente uma pessoa como também todos os seus dependentes. Isso porque, era comum o adotado ser chefe de família, de forma que todo o poder familiar, antes de titularidade daquela pessoa que veio a ser adotada, era transferido ao adotante.

Importante frisar, outrossim, a importância política que tal medida possuía, uma vez que um plebeu adotado poderia se tornar parte dos patrícios<sup>17</sup> e, ainda, ser sucessor do trono, como foi o caso de diversos imperadores Romanos, como César Otaviano, Justiniano e Nero, por exemplo.

Tal espécie de adoção era, portanto, considerada “poderosa arma política, uma vez que, mediante ela, se podiam obter as honras e a magistratura, passando-se da classe dos plebeus para a dos patrícios e vice-versa, e, ainda, por seu intermédio, se tornou possível a designação de sucessor ao trono, ao tempo do Império”.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> Termo utilizado para se referir ao “pai de família”.

<sup>17</sup> Termo utilizado para se referir aos cidadãos da Aristocracia Romana, ou seja, a elite daquela sociedade.

<sup>18</sup> CHAVES, Antônio. **Adoção simples e adoção plena**. São Paulo: Julex., 1988.

A *adoptio* ou adoção propriamente dita, por seu turno, possuía como requisitos a necessidade do adotando ser homem, ao menos 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado e não ter nenhum filho legítimo ou adotado anteriormente. Pode-se dizer, por tal motivo, que essa modalidade de adoção prevista pelo Direito Romano é a que mais se assemelha à concepção moderna sobre o instituto.

Além disso, na *adoptio* eram exigidas duas cerimônias, quais sejam: a *mancipatio*, que tinha por fim revogar o poder do pai natural; e a *in juri cessio*, que consistia em uma cessão de direito em favor do adotante. Em um momento posterior, passou-se a exigir somente a *in juri cessio*, de modo que tal modalidade poderia ser realizada de três maneiras: por meio da *mancipatio*; por meio de um contrato e; por meio de testamento.

Vale sobrelevar que, enquanto a *adoptio* era considerada instituto de direito privado, a *ad-rogatio* pertencia ao ramo do direito público, sendo esta uma das principais diferenças relevante entre ambas as modalidades.

Na época de Justiniano, o instituto da adoção foi simplificado, com a criação dos conceitos da adoção *minus* e adoção plena. A adoção plena formava o laço de parentesco civil, além de conceder o pátrio poder àquela pessoa que não o tinha, porém somente poderia ser exercido no âmbito de uma mesma família, esta unida por laços sanguíneos.

A adoção *minus*, por sua vez, caracterizava-se pela manutenção dos laços de parentesco entre o adotado e seus progenitores, afastando a ruptura integral presta na adoção pleno, e mantendo o poder parental dos pais biológicos (de sangue). Tal espécie de adoção era praticada entre pessoas sem correlação prévia de afinidade ou conhecimento, e necessitava da presença de um magistrado para sua efetivação. Como ponto de destaque dessa espécie de adoção, pode-se colocar o fato de que o direito de herdar do adotante era assegurado ao adotado.

Cumprir destacar, também, que o procedimento de adoção em Roma ocorria através da realização de uma cerimônia, da qual participavam também os pais biológicos, e através da qual os vínculos do adotado com sua família de sangue eram integralmente rompidos, com a consequente inclusão do adotado em sua nova família.

Por sua vez, no momento da adoção, o adotado além de ser introduzido pelo adotante ao ambiente familiar de sua nova família, conforme mencionado anteriormente, também rompia definitivamente o vínculo com sua família sanguínea, passando a integrar somente o núcleo familiar da substituta.

Assim, a única hipótese de retorno, pelo adotado, à sua família de origem ocorria através da entrega de seu filho à família adotiva, situação na qual o adotado romperia obrigatoriamente os laços de parentesco entre si e seu filho.

Resta claro, por conseguinte, que o instituto da adoção era utilizado como última *ratio* para a manutenção da família e da vida doméstica, sendo a primordial razão da adoção a necessidade de manutenção do culto familiar. Por esse motivo, a adoção era difundida e permitida somente entre aqueles que não possuísem filhos, como pode ser facilmente observado no Código Manu e na análise cultural do instituto da adoção conforme praticado em Roma, onde a adoção era praticada, em regra, por quem não possuía filhos, sanguíneos ou adotivos.

### 1.3 Idade Média

É possível afirmar que, na Idade Média, com o início das invasões bárbaras e, principalmente, por influência da Igreja, a adoção caiu em desuso.<sup>19</sup>

Além do mais, conforme dito anteriormente, a Igreja Católica foi uma das principais responsáveis pelo fato de que quase não haviam mais casos de adoção durante o período da Idade Média. Isto porque, a instituição religiosa considerava o instituto da adoção uma transgressão aos princípios da fé cristã e do sagrado matrimônio, sendo que, a concepção religiosa acerca do casamento era de que este devia ser pautado, principalmente, na ideia de procriação.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Márcio Batista de; OLIVEIRA, Juliana Batista de. **Adoção:** da preservação do culto familiar às novas formações de família In: Âmbito Jurídico, s/d. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14952&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14952&revista_caderno=14). Acesso em: 27 jun. 2019.

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. Volume 6, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.



Além disso, uma das justificativas da Igreja Católica era de que a adoção poderia influenciar o reconhecimento legal dos filhos adulterinos ou incestuosos.<sup>21</sup>

#### 1.4 França

O Código de Napoleão, tal como era conhecido o Código Civil Francês de 1792, por conta do objetivo que pautava os interesses à época, de se encontrar um sucessor para o Imperador, ressurgiu com a ideia de adoção, sendo que tal instituto estava quase completamente em desuso na França.

Nas palavras de Valdir Sznick, o referido Código Civil dispunha sobre a existência de quatro modalidades de adoção, quais sejam a ordinária, remuneratória, testamentária e a tutela oficiosa ou adoção provisória:

1. a ordinária, realizada através de contrato, sujeita à homologação por parte do magistrado, a qual concedia direitos hereditários ao adotado, era permitida somente a pessoas maiores de cinquenta (*sic*) anos que não tivessem filhos, exigindo-se uma diferença de idade mínima de quinze anos entre adotante e adotado; 2. a remuneratória, concedida a quem tivesse salvado a vida do adotante, caracterizando-se pela irrevogabilidade; 3. a testamentária, feita através de declaração de última vontade, permitida ao tutor somente após cinco anos de tutela; e 4. a tutela oficiosa ou a adoção provisória, criada em favorecimento a menores, regulando questões de tutela da criança<sup>22</sup>.

#### 1.5 Brasil

Desde a época da colonização, a adoção se faz presente no Brasil. Naquele período, o instituto estava diretamente ligado ao ato de fazer caridade, já que os mais abastados prestavam, por meio da adoção, auxílio aos mais pobres. Era habitual haver na casa das pessoas ricas filhos de terceiros, chamados "filhos de criação". A situação dessas crianças e adolescentes na família, contudo, não era formalizada, na medida em que sua permanência era vista como oportunidade de dispor de mão-de-obra gratuita e de prestação de auxílio aos mais necessitados.<sup>23</sup>

<sup>21</sup> MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e pesquisas em psicologia**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, ago. 2010. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812010000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>22</sup> SZNICK, Valdir. **Adoção**. São Paulo: Leud, 2001.

<sup>23</sup> PAIVA, Leila Dutra. **Adoção: significado e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

Segundo Leila Dutra Paiva, a primeira vez que o instituto da adoção apareceu em nosso ordenamento jurídico foi em 1828, e sua principal finalidade era solucionar as dificuldades dos casais sem filhos naturais.<sup>24</sup>

A adoção é instituto antigo, que nasceu bem antes da positivação no direito e que vem evoluindo junto com a formação da família. Destaca-se que, no Brasil, as primeiras normas formais sobre o tema, previstas no Código Civil de 1916, admitiam a adoção por escritura pública – o que denota o caráter contratual do instituto – e visavam dar filhos somente àqueles que não tinham ou não poderiam ter.

O mencionado Código dispunha acerca do instituto da adoção com fundamento nos princípios romanos que, como dito, visavam proporcionar a continuação da família constituída por casais estéreis. Era permitida, portanto, aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade sem filhos biológicos ao passo que, em tal idade, eram consideradas grandes as chances de que não viessem mais a tê-los.<sup>25</sup>

Com o advento da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, a adoção passou a ser permitida aos maiores de 30 (trinta) anos, independentemente de terem ou não filhos biológicos. Pode-se dizer que, com a aludida lei, a adoção se transformou em instituto filantrópico cujo objetivo principal era conceder um novo lar ao maior número de pessoas possível.

Percebe-se que aqueles que já possuíam filhos poderiam adotar, mas, em tais casos, os filhos adotivos não eram equiparados aos demais filhos biologicamente concebidos ou com vínculo biológico, pois a relação de adoção não envolvia o direito à herança. Essa circunstância permaneceu até o prelúdio da Constituição Federal de 1988 que, no §6º do artigo 227 consagra que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Além disso, segundo a “adoção simples” prevista pelo Código de 1916, o adotado permanecia vinculado aos parentes naturais, à medida que o artigo 378 do referido diploma

---

<sup>24</sup> PAIVA, Leila Dutra. **Adoção**: significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

<sup>25</sup> Art. 368. Só os maiores de cinquenta (*sic*) anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

legal disciplinava que “os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo”, além de que a adoção poderia ser revogada.

Essa ligação do adotado com seus parentes consanguíneos somente foi extinta com a promulgação da Lei nº 4.655, de 2 junho de 1965, que introduziu no ordenamento jurídico pátrio a chamada “legitimação adotiva”, por meio da qual se dissociava o adotado dos laços com a família de sangue, mediante a inscrição, no Registro Civil, da sentença concessiva de legitimação.

Com o advento do mencionado diploma legal de 1965, além dos casais, os divorciados e as viúvas também obtiveram o direito de se tornarem mães/pais adotivos. Isso significa dizer que, até a promulgação da Lei nº 4.655, somente pessoas casadas tinham o direito de participar do processo de adoção.

A Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, conhecida como “Código de Menores”, disciplinou também a chamada “adoção plena”, que possibilitava que o adotado fosse inserido na família substituta como se fosse filho consanguíneo, sendo o ato irrevogável. Nesse conceito de adoção, o registro de nascimento era modificado, na medida em que o parentesco com a família natural era apagado do mencionado assentamento.

Enquanto o Código Civil de 1916 previa a possibilidade de a adoção ser realizada por meio de escritura pública, em 2002, o Código Civil Brasileiro inaugura a existência de um regime único para a adoção, qual seja o judicial, previsto no seu artigo 1.623<sup>26</sup>.

Nas lições de Galdino Bordallo acerca do parágrafo único do mencionado diploma<sup>27</sup>, o Código de 2002 extinguiu os distintos regimes de adoção preexistentes:

[...] o parágrafo único encerra comando que deve ser celebrado como um grande acerto do legislador, pois põe termo à esdrúxula figura da adoção por escritura pública para maiores de 18 anos de idade, prevista no Código Civil de 1916. Não mais existem modalidades diversas de adoção em função da idade do adotando.<sup>28</sup>

<sup>26</sup> Art. 1.623. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.

<sup>27</sup> Art. 1.623. Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva.

<sup>28</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Atualmente, o instituto é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com regulamentação dada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009 (Lei Nacional da Adoção), que trouxe para o ordenamento jurídico pátrio novos conteúdos a respeito da prática da adoção em nosso país.

## 2. OS TIPOS DE FAMÍLIA

Feitas as considerações iniciais sobre a historicidade do processo de adoção, adentremos agora em uma breve explicação sobre alguns dos tipos de família existentes no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que será analisada a evolução do conceito de família, bem como a necessidade de manutenção dos direitos a todas as figuras familiares, ao passo que o preconceito representa o maior óbice à efetiva garantia de direitos aos diversos arranjos de família no Brasil.

O conceito de família sofreu, no transcurso da história humana, grandes transformações sociológicas, de forma que, atualmente, é possível distanciar a ideia de família do modelo patriarcal tradicional. Isso porque, conforme será observado a seguir, “na contemporaneidade, o que vai identificar a família já não é mais a celebração do casamento ou do envolvimento de caráter sexual, e sim o afeto que permeia o relacionamento”<sup>29</sup>.

Ou seja, nos dias atuais, é preciso sempre estar atento ao fato de que a principal característica que rege um vínculo familiar é o afeto:

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade<sup>30</sup>.

Assim, é possível afirmar que a tendência é que a família seja pautada cada vez mais em valores sentimentais, ao passo que se torna independente de laços consanguíneos e cada vez menos hierarquizada.<sup>31</sup>

Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes leciona, *in verbis*:

<sup>29</sup> SOUZA, linne Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. Novos Arranjos Familiares e os Desafios ao Direito de Família: Uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas. **Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**. Macapá, n. 5, p. 105-119, dez. 2012.

<sup>30</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>31</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **A família democrática**, s/d. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.

Quanto à diversidade na família, cabe reafirmar que o fenômeno familiar deixou de ser unitário, não se constituindo o casamento mais como a única referência constitutiva do grupo familiar, como ocorria antigamente. Juridicamente, de fato, admitem-se entidades diferenciadas. A própria Constituição, como se salientou, reconhece, em rol exemplificativo, estruturas distintas de relacionamento familiar. De modo que outras configurações são possíveis e até desejáveis. Além das uniões estáveis, das chamadas famílias recompostas e das famílias monoparentais devem usufruir de proteção formas alternativas, tais como as famílias concubinas, as famílias homoafetivas, a adoção de adultos, entre outras<sup>32</sup>.

Além disso, é preciso salientar que “a lei nunca se preocupou em definir família. Limitava-se a identificá-la com o casamento. Esta omissão excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetiva que leva à comunhão de vidas e embaralhamento de patrimônio”<sup>33</sup>.

Ainda, para falar sobre este assunto, segundo José Filho, “é preciso levar em conta a família vivida e não a idealizada, ou seja, aquela na qual se observam diversas formas de organização e de ligações e na qual as estratégias relacionadas à sobrevivência muitas vezes se sobrepõem aos laços de parentesco”<sup>34</sup>.

## 2.1 Família Matrimonial

Trata-se da família cujo vínculo era o único reconhecido no Brasil até 1988. É constituído ante a celebração de casamento por um homem e uma mulher, conforme disciplina o artigo 226 §§1º e 2º do diploma constitucional, *in verbis* “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §1º O casamento é civil e gratuita a celebração; §2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”.

Este padrão familiar é considerado o mais tradicional e tem, de certa forma, ligação com a moral religiosa. Sobre tal assunto em particular, Francisco Clementino de San Tiago Dantas leciona nestas palavras:

Dentro da sociedade moderna ocidental, o matrimônio monogâmico é a base geral sobre a qual se assenta a família. Para isso pode-se admitir que tenha contribuído

<sup>32</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **A família democrática**, s/d. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9 ed. rev., atual e ampl. De acordo com a Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>34</sup> DALBÉRIO, Oswaldo. A família e sua constituição social. In: JOSÉ FILHO, M.; DALBÉRIO, O. (Orgs.). **Família: conjuntura, organização e desenvolvimento**. Franca: Ed. Unesp/FHDSS, 2007, p. 142.

decisivamente o Cristianismo, mas a verdade é que a antiguidade, a antiguidade greco-romana, preparou solidamente as bases da sociedade para a prática milenar da família monogâmica que se conhece. Cada vez mais se busca, dentro da evolução social a que se assiste, o equilíbrio do homem e da mulher no par andrógino e, embora socialmente falando, ainda se encontre certo predomínio do homem em numerosos aspectos da atividade social da família, pode-se dizer que a evolução se faz no sentido de assegurar-se o equilíbrio entre os demais membros do par.<sup>35</sup>

Para o jurista Carlos Roberto Gonçalves “a principal finalidade do casamento é estabelecer uma comunhão plena de vida como prevê o artigo 1.511 do Código Civil, oriundo do amor do casal, baseado na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e na mútua assistência”<sup>36</sup>.

Nesse sentido, cabe apontar que os principais motivos que levam duas pessoas a contraírem matrimônio são: procriação, comunhão de vida e constituição de uma família tradicional.

Sílvio de Salvo Venosa, no que lhe diz respeito, assegura que o casamento somente pode existir quando se tratar da união de duas pessoas de sexos diferentes, considerando que este é, de acordo com o Autor, o elemento natural do matrimônio.

Diante desse posicionamento, o mencionado doutrinador afirma, *in verbis*:

Sob o prisma do direito, o casamento estabelece um vínculo jurídico entre o homem e a mulher, objetivando uma convivência de auxílio e de integração físico-psíquica, além da criação e amparo da prole. Há um sentido ético e moral no casamento, quando não metafísico, que extrapola posições que veem nele, de forma piegas, mera regularização de relações sexuais. Outra sua característica fundamental é a diversidade de sexos. Não há casamento senão na união de duas pessoas de sexo oposto. Cuida-se de elemento natural do matrimônio. A sociedade de duas pessoas do mesmo não forma uma união de direito de família; se direitos gerar, serão do campo obrigacional. Ainda que se defenda mais recentemente à relação afetiva de pessoas do mesmo sexo, a relação homoafetiva, qualquer legislação nesse sentido deve alterar o preceito constitucional, o qual, tanto para o casamento, como para a união estável, estabelece a diversidade de sexos (art. 226, §3º). De qualquer modo, tudo é no sentido de que haverá um momento histórico no futuro no qual essa modalidade de relacionamento receberá tratamento legislativo.<sup>37</sup>

Além disso, é possível afirmar que a família matrimonial, cujo princípio vertente é a monogamia, não possui mais exclusividade em nossa sociedade. Nas lições de Paulo Lôbo,

<sup>35</sup> DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 13-14.

<sup>36</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito da Família**. Volume 6, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 30-31

<sup>37</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Atlas, 2018.

considerando o fim do domínio da referida família, o princípio da monogamia persiste apenas por seu vínculo ao arranjo familiar construído pelo matrimônio:

O tradicional princípio da monogamia, de origem canônica e que vicejou no mundo ocidental, perdeu a qualidade de princípio geral ou comum, em virtude do fim da exclusividade da família matrimonial. Persiste como princípio específico, apenas aplicável à entidade familiar constituída pelo matrimônio. Todavia, até mesmo em relação ao matrimônio, esse princípio tem sido atenuado pelos fatos da vida.<sup>38</sup>

## 2.2 Família Monoparental

Como já brevemente aduzido no presente trabalho, a monoparentalidade é um dos novos arranjos familiares proveniente da evolução do conceito de família. Trata-se daquela constituída por uma única figura paternal ou maternal.

Pode-se dizer que um dos principais fatores responsáveis pelo surgimento do arranjo familiar monoparental é a liberdade com que as pessoas podem se unir e se desunir, seja por meio de formalidades obrigatoriamente estabelecidas, como, por exemplo, o casamento, seja de maneira absolutamente informal, como acontece na união estável.<sup>39</sup>

Há de se ressaltar que a concepção de família monoparental não está vinculada à ideia da relação que um casal possui para com seus filhos, visto que esta é baseada na relação que somente um dos pais possui com a prole, em razão, por exemplo, de divórcio, adoção unilateral ou utilização de técnicas de inseminação artificial.

Como será elencado no decorrer deste trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente permite a constituição de família monoparental por meio do instituto da adoção, ao passo que tal diploma permite que a adoção seja realizada por uma única pessoa, seja qual for o seu estado civil, desde que preenchidos os requisitos de seu artigo 42, § 3º.<sup>40</sup>

Importante dizer que o Poder Público deveria auxiliar a família monoparental, em razão de sua sensibilidade perante a sociedade. Nas lições de José Sebastião Oliveira, “de nada adianta o reconhecimento da entidade familiar da monoparentalidade se o Estado não

<sup>38</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>39</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>40</sup> Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.  
§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.



contribui para a manutenção desses núcleos sem o mínimo respaldo de garantia de dignidade”.<sup>41</sup>

Mário José Filho consagra que o conceito de família está mudando, de forma que é possível, atualmente, verificar a existência de famílias monoparentais. Nesse diapasão, o Autor preleciona acerca das mudanças do conceito de família:

O modelo de família nuclear brasileira, que se estabeleceu como padrão no ocidente, começou a mudar, ainda que de forma desigual em suas diversas regiões. Embora não tenha afetado todas as partes do mundo igualmente, de maneira geral aumentou a tendência de famílias chefiadas por mulheres e de pessoas vivendo sozinhas.<sup>42</sup>

### 2.3 Família Poliafetiva

Apesar de não haver qualquer previsão legal acerca desse arranjo familiar, entende-se que tal configuração de família é constituída por três ou mais pessoas, independente do sexo e orientação sexual de cada um, sendo que há duas ou mais relações afetivas paralelas, tratando-se a família poliafetiva de uma relação múltipla e aberta<sup>43</sup>.

Esse núcleo familiar ficou conhecido no Brasil após o registro em cartório, na cidade de Tupã, interior do Estado de São Paulo, de uma união entre um homem e duas mulheres. Importante frisar que a união constituída entre três pessoas não pode se dar por meio da figura do casamento, pois, entre outros motivos, o nosso próprio Código Penal veda o instituto da bigamia.<sup>44</sup>

Sobre o fato de que a união poliafetiva não deve ser omitida frente à legislação, sendo mister sua positivação no ordenamento jurídico pátrio, Maria Berenice Dias consagra, *in verbis*:

<sup>41</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>42</sup> DALBÉRIO, Oswaldo. A família e sua constituição social. In: JOSÉ FILHO, M.; DALBÉRIO, O. (Orgs.). **Família: conjuntura, organização e desenvolvimento**. Franca: Ed. Unesp/FHDSS, 2007, p. 139.

<sup>43</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante: na teoria e na prática (dos Tribunais)**. Disponível em: <<https://lfjg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amante-na-teoria-e-na-pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

<sup>44</sup> Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Claro que justificativas não faltam a quem quer negar efeitos jurídicos à escritura levada a efeito. A alegação primeira é afronta ao princípio da monogamia, desrespeito ao dever de fidelidade. Com certeza rejeição que decorre muito mais do medo das próprias fantasias. O fato é que descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais e muito menos subtrair qualquer sequela à manifestação de vontade firmada livremente pelos seus integrantes.<sup>45</sup>

## 2.4 Família Homoafetiva

Considerando que o presente trabalho visa analisar o instituto da adoção por casais constituídos por pessoas do mesmo sexo, será dado maior enfoque a fim de conceituar a família homoafetiva.

No ordenamento jurídico brasileiro, é utilizado o termo “homoparentalidade”, que pode ser definido como aquela exercida por uma pessoa ou um casal que se reconhece homossexual e que resolvem ser pais/mães. Sobre tal perspectiva, Grossie, Uziel e Mello (2007) prelecionam, *in verbis*:

Na falta de conceitos e de terminologia aceita socialmente no Brasil sobre a questão da filiação e da parentalidade homoerótica, muitas vezes utiliza-se o termo homoparentalidade, que foi cunhado na França, em meados dos anos 1990, por integrantes da Associação de Pais e Mães Gays e Lésbicas (APGL). Ainda que careça de uma definição mais específica, essa noção parece remeter-se à homossexualidade dos pais, mesmo reconhecendo que este é um universo bastante diversificado – pais/mães que se revelam homossexuais, homossexuais que decidem ser pais/mães, casais, pessoas solteiras. O termo tem sido incorporado por vários pesquisadores que se debruçam sobre a temática no Brasil atualmente e está presente também aqui neste Dossiê. Cabe ressaltar ainda que o termo homoparentalidade pode fazer-nos cair em uma armadilha, que é exatamente destacar o que as poucas pesquisas mostram e o que de certo modo é importante combater: a ideia de que há algo de específico no exercício parental, marcado pela orientação sexual dos pais. Por outro lado, pode ser interessante politicamente insistir nesse termo, visto que concede visibilidade à questão.<sup>46</sup>

Nesse sentido, cabe ressaltar que um dos principais obstáculos encontrados por tais famílias para efetivação de seus direitos é a existência de um Poder Legislativo omissivo, de

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. **Escritura de União Poliafetiva**: Possibilidade, 2013. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100173615/artigo-escritura-de-uniao-poliafetiva-possibilidade-por-maria-berenice-dias>>. Acesso em: 24 maio 2019.

<sup>46</sup> UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz; GROSSI, Miriam. Conjugualidades e parentalidades de gays, lésbicas e transgêneros no Brasil. **Revista de Estudos Feministas. Florianópolis**, v. 14, n. 2, p. 481-487, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2006000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 24 maio 2019.

forma que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma regulamentação ou previsão legal acerca do direito de casais homossexuais.

Segundo Maria Berenice Dias, no entanto, “a falta de lei não significa ausência de direitos, o que significa que, quando a legislação é omissa por inércia do parlamento, a justiça se encarrega de preencher as lacunas decorrentes da referida inércia”<sup>47</sup>

Fato é que o Poder Judiciário é o principal responsável, ao suprir tais lacunas, por garantir o direito de pessoas homossexuais à adoção, uma vez que, sem regulamentação expressa acerca de seus direitos, os casais que se reconhecem homoafetivos são obrigados a postularem seus direitos em âmbito judicial.

Considerando todo o exposto anteriormente, é indubitável que não caberia ao Judiciário se omitir diante de tanta evolução. Não por outro motivo, inclusive, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vêm consolidando um posicionamento a favor dos novos conceitos de família, conforme se vê na jurisprudência abaixo reproduzida, já anteriormente citada no presente estudo:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva**: O preconceito e a Justiça. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 197.

direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima (*sic*) no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétreia. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À

FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva” (STF, ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe 13/10/2011).

Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa expõe que os obstáculos encontrados pelos casais homossexuais podem ser definidos como consequência de uma ordem moral religiosa. :

Quando o jurista se volta para a problemática dos direitos relativos a conviventes do mesmo sexo deve, primeiramente, se despojar de preconceitos, impostos por uma moral cristã de muitos séculos. A tarefa nem sempre será fácil, em razão de profundas raízes históricas e sociais<sup>48</sup>.

Assim, diante da ausência de positivação desses direitos no ordenamento jurídico e da necessidade de amparo pelo Poder Judiciário, é evidente o preconceito e descaso com que tais famílias são tratadas e, exatamente por esse motivo e relevância, o presente trabalho versa sobre o direito de a família homoafetiva obter tratamento igualitário no que diz respeito a, principalmente, o processo de adoção.

---

<sup>48</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Família. São Paulo: Atlas, 2018.

### 3. PRINCÍPIOS NORTEADORES

Cumprir destacar, em um primeiro momento, que a delimitação dos princípios que devem ser observados durante o procedimento de adoção é fundamental para pacificar o entendimento de que não somente os casais homossexuais tem o direito de adotar, como também é um direito do adotado ser inserido em uma família constituída por duas pessoas do mesmo gênero, desde que tal inserção seja considerada o melhor a se fazer pela criança ou adolescente.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) tem como sustentáculo, além da normativa constitucional, os princípios nela contidos, os quais são pensados e criados para conduzir e constituir o Estado Democrático de Direito.

Diante disso, como forma de melhor compreender o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o instituto da adoção, é primordial tecer uma análise de sua base principiológica.

Conforme leciona o jurista Celso Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo<sup>49</sup>.

Portanto, verifica-se que os princípios traduzem os fundamentos do Direito e os valores consagrados em uma sociedade, de forma que a estrita observância dos princípios, ainda que extrínsecos, está diretamente ligada às noções de cidadania e ética.

---

<sup>49</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19 ed. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

### 3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Tal princípio está elencado no rol de princípios fundamentais da CF/88, em seu artigo 1º, inciso III, e constitui o princípio máximo do Estado Democrático de Direito<sup>50</sup>.

Conforme preleciona Maria Berenice Dias, “a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal consagra, em norma pétreia, o respeito à dignidade da pessoa humana”<sup>51</sup>.

Nas lições de Maria Berenice Dias:

As normas constitucionais que consagram o direito à igualdade proíbem discriminar a conduta afetiva no que respeita à inclinação sexual. A discriminação de um ser humano em virtude de sua orientação sexual constitui, precisamente, uma hipótese (constitucionalmente vedada) de discriminação sexual. 5 Rejeitar a existência de uniões homossexuais é afastar o princípio insculpido no inc. IV do art. 3º da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Estado promover o bem de todos, vedada qualquer discriminação, não importa de que ordem ou de que tipo. A orientação sexual adotada na esfera de privacidade não admite restrições, configurando afronta à liberdade fundamental a que faz jus todo ser humano.

Significa dizer, portanto, que a dignidade da pessoa humana deve reger todo o procedimento da adoção, sem que seja renegada nenhuma das configurações familiares existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.2 Princípio da isonomia

Segundo o artigo 5º, caput, da Carta Magna brasileira “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Assim, pode-se dizer que esse diploma legal versa sobre o princípio da igualdade e determina que serão proibidos qualquer tipo de discriminação.

---

<sup>50</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. **A família e seus direitos**, s/d. Disponível em: <45\_-\_a\_fam%EDlia\_homoafetiva\_e\_seus\_direitos.pdf>. Acesso em: 24 maio 2019.

Diante do que preceitua tal dispositivo normativo, é nítido que pessoas que se relacionam com outras do mesmo sexo não deveriam sofrer nenhum tipo de tratamento vexatório tendo como justificativa a sua orientação sexual.

Nesse sentido, ministra Maria Berenice Dias a partir do entendimento de outros Autores: “Exigir a diferenciação de sexos do casal para haver a proteção do Estado é fazer distinção odiosa, postura nitidamente discriminatória que contraria o princípio da igualdade, ignorando a existência da vedação de diferenciar pessoas em razão de seu sexo”<sup>52</sup>.

### 3.3 Princípio do melhor interesse

Com o objetivo de materializar as normas contidas na Constituição Federal (1988), em 13 de julho de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.069, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no qual a doutrina da proteção integral passou a ser entendida como norma fundamental no atendimento de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, preleciona Heloisa Helena Barboza:

Coube à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 20 de novembro de 1989, consagrar a doutrina da proteção integral. Entrando em vigor internacional em 2 de setembro de 1990,6 foi ratificada no Brasil pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Como se infere do seu preâmbulo, a Convenção de 1989 teve como objetivo efetivar a proteção especial à criança, enunciada nos acordos anteriormente referidos. Desse modo, foram reconhecidos no âmbito internacional direitos próprios da criança, que deixou de ocupar o papel de apenas parte integrante do complexo familiar para ser mais um membro individualizado da família humana que, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive da devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento. Nessa linha, passa a criança a ter direito à vida, a um nome, à nacionalidade, a preservar sua identidade, à liberdade de expressão e opinião – devendo ser ouvida em todo processo judicial que lhe diga respeito –, à liberdade de pensamento, consciência, de crença, de associação; enfim, tem reconhecida a dignidade inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana.<sup>53</sup>

Com o advento do ECA, o caráter contratualista da adoção foi ultrapassado, ao passo que o instituto passou a ser entendido e conceituado como um ato complexo que demanda que

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e o direito à diferença**, 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_633\)26\\_\\_homoafetividade\\_e\\_o\\_direito\\_a\\_diferenca.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_633)26__homoafetividade_e_o_direito_a_diferenca.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2019.

<sup>53</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança: da Teoria à Prática. In: PEREIRA, R. C. (Org.). A família na travessia do Milênio. **Anais...** II Congresso Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM e OAB-MG, Belo Horizonte, 2000.



o procedimento seja realizado por meio de um processo judicial, a fim de que haja a prolação de uma sentença judicial.

Nesse sentido, é mister frisar que o juiz que irá decidir acerca da adoção deve avaliar se esta trará benefícios para o desenvolvimento físico, educacional, moral e espiritual da criança e do adolescente, uma vez que a finalidade do instituto é, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal (1988), facilitar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar sadia:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É nítido que, ao determinar os deveres da família, da sociedade e do Estado, a referida norma visa assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, proteção integral, que se define da seguinte forma:

- No tocante à subsistência: direito à vida, saúde e alimentação;
- No tocante ao desenvolvimento pessoal e social: direito à alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, convivência familiar e comunitária;
- No tocante à integridade: direito à dignidade, ao respeito e exercício de sua liberdade.

Nessa perspectiva, a solução que o processo judicial encontrar deve privilegiar a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, conforme determina não somente o supracitado artigo 227 como também o artigo 43 do mesmo repositório, que determina que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Assim sendo, independentemente do arranjo familiar ao qual a criança ou adolescente será inserido, somente quando for possível depreender que não serão atendidos os reais interesses do adotado é que a sentença judicial deve julgar improcedente o pedido de concessão da adoção.

Isto porque, é claro e evidente que ser inserida em uma família homoafetiva – ou em qualquer arranjo familiar – não importa prejuízos ao adotando. O que gera prejuízo à criança e ao adolescente é a existência de um ambiente familiar inadequado, onde o afeto e o cuidado não estejam presentes. Silvio de Salvo Venosa expõe, inclusive, que “não há nada que indique a priori que a adoção por um casal homoafetivo seja inconveniente, degradante ou dificultoso para a formação do menor adotado, como também não há certeza alguma a esse respeito quando os adotantes são heterossexuais”.<sup>54</sup>

É possível atestar, portanto, que a doutrina da proteção integral não somente consolidou o princípio do melhor interesse da criança como critério hermenêutico, como também lhe conferiu natureza constitucional, como cláusula que se traduz por meio dos direitos fundamentais da criança e do adolescente expressos no texto da Constituição Federal<sup>55</sup>.

### 3.4 Princípio do atendimento prioritário

O princípio do atendimento prioritário, também conhecido como princípio da prioridade absoluta, possui previsão legal no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina os seguintes deveres para a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, o já mencionado artigo 227 da Constituição Federal também prevê em seu texto o princípio da prioridade absoluta ao infante. Senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifou-se)

<sup>54</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 507.

<sup>55</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: *Repensando o Direito de Família. Anais...* I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

Cada uma dessas entidades é responsável por dar preferência ao cuidado das crianças e adolescentes, de forma que é necessário que elas atuem em cooperação e que visem sempre reunir esforços a fim de que os direitos das crianças e dos adolescentes se concretizem o mais rápido possível.

Ao pensarmos no instituto da adoção, é possível verificar a importância da observância de tal princípio. Isto porque, a demora na concessão do direito do adotado – e, evidentemente, do adotante – pode ser considerada extremamente prejudicial visto que, na maioria das vezes, o infante se encontra acolhido em instituições que não garantem o melhor a apenas aguardando a sua colocação em família substituta.

### **3.5 Princípio da afetividade**

Como já brevemente aduzido, o afeto passou a ser característica primordial na constituição das famílias, ainda que não seja um princípio expressamente disposto pela Constituição Federal.

Cumprir dizer que o afeto está ligado não somente ao amor, como também ao cuidado e proteção que os pais dispensam aos seus filhos. Tal princípio está, portanto, diretamente ligado ao preceito de dignidade humana, ao passo que um preserva o outro. Nessa perspectiva, é possível afirmar que a paternidade deve ser impreterivelmente afetiva, mas não necessariamente natural.

Nas lições de Rolf Madaleno:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão-somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles.<sup>56</sup>

E, acerca da valorização do vínculo afetivo, Paulo Lôbo preleciona:

O modelo tradicional e o modelo científico partem de um equívoco de base: a família atual não é mais, exclusivamente, a biológica. A origem biológica era

---

<sup>56</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 66.

indispensável à família patriarcal, para cumprir suas funções tradicionais. O modelo científico é inadequado, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filhos, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos. A filiação biológica não é mais determinante, impondo-se profundas transformações na legislação infraconstitucional e no afazer dos aplicadores do direito, ainda fascinados com as maravilhas das descobertas científicas. Em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo<sup>57</sup>.

É evidente, portanto, a primazia do princípio da afetividade no instituto familiar, sendo a adoção por casais homoafetivos um exemplo da aplicação correta de tal princípio, porquanto não se deve negar a concessão de adoção a um casal constituído por pessoas do mesmo sexo desde que tal família seja construída sob o pilar do afeto.

---

<sup>57</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**, 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em: 22 maio 2019.

#### 4. O PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste capítulo, serão analisados o processo de habilitação dos pretendentes à adoção, bem como o procedimento para o adotado. Para isto, serão observados os dispositivos normativos contidos na sessão VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importante observar, em um primeiro momento, que, de acordo com o artigo 100, § único, X, do ECA, é prioridade a manutenção – sempre que possível – da família natural, sendo a adoção medida excepcional:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

[...]

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva.

Frise-se que o artigo 23 do mencionado diploma legal dispõe que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder”.

Assim, a colocação do infante em família substituta somente deve ocorrer quando for considerada essa a medida que melhor atende às necessidades pedagógicas da criança e do adolescente, e quando todas as possibilidades de manutenção em sua família biológica tiverem se esgotado.

Ademais, entende-se que a destituição do poder familiar deve anteceder o processo de adoção, ainda que ambos sejam decretados na mesma sentença judicial. O Código Civil de 2002, nesse mesmo sentido, estabelece o rol de causas que podem gerar a perda desse poder, quais sejam, *in verbis*:

Art. 1.638 - Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente;

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Considerando que a perda do poder familiar é medida de extrema gravidade, deve-se analisar mais veemente o artigo supracitado.

Como se vê, os pais poderão perder seu encargo nos casos do (i) inciso I, se praticados atos de excepcional violência; (ii) inciso II, quando for o filho abandonado, seja este abandono moral, afetivo ou material. Nesta situação, é reconhecida a possibilidade de perda “automática” nos casos em que os pais não tenham condições de saúde para criar seus filhos ou vivam em estado de extrema pobreza<sup>58</sup>; (iii) inciso III, se for o filho orientado de forma negativa, em ambiente degradável; (iv) inciso IV, nos casos em que forem cometidas, de forma repetida, os atos constantes do artigo 1.637 do mesmo diploma legal<sup>59</sup>; e (v) inciso V, quando for entregue o filho à adoção, sem que tenha sido observado o procedimento legal para tanto. Sobre esse dispositivo, em especial, Milton Paulo de Carvalho Filho leciona que este “impõe o pronto reconhecimento da perda do poder familiar, incentivando a rápida adoção por terceiro”.<sup>60</sup>

<sup>58</sup> FILHO, Milton Paulo de Carvalho. **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência / Claudio Luiz Bueno de Godoy [et al]; Coordenação Cezar Peluso – 12. ed., rev. e atual – Barueri/SP: Manole, 2018, p. 1.757.

<sup>59</sup> Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

<sup>60</sup> FILHO, Milton Paulo de Carvalho. **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência / Claudio Luiz Bueno de Godoy [et al]; Coordenação Cezar Peluso – 12. ed., rev. e atual – Barueri/SP: Manole, 2018, p. 1.757.

Além disso, o parágrafo único e seus incisos foram devidamente incluídos pela Lei nº 13.715 de 2018, de forma que poderão os pais perder o poder familiar, por meio de ato judicial, nos casos do em que sejam praticados, contra outrem também titular do poder familiar ou contra seus descendentes, crimes que envolvam à condição da mulher ou a dignidade sexual da pessoa.

Vale ressaltar, ainda, que o Código Penal também prevê a perda desse encargo pelos pais:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado.

De mais a mais, no que tange aos requisitos para adoção, sempre que possível, devem os pais biológicos manifestar sua vontade no que diz respeito à colocação de seu filho em família substituta. Há casos, no entanto, em que é possível definir a possibilidade do afastamento de tal requisito, mesmo sem prévia destituição do poder familiar, desde que seja essa a forma de respeitar o princípio do melhor interesse do adotando.

A esse respeito, cumpre destacar a jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. **MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO.** 1. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva. 2. O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interessado da proteção legal. 3. A realidade dos autos, insindivável nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu o estreitamento de laços com o pai socioafetivo, que o criou desde tenra idade. 4. O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade. 5. O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil). 6. Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado. 7. Recurso especial não provido. (STJ,

REsp 1444747/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015 – grifou-se)

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. ADOÇÃO. FALECIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. CITAÇÃO DOS AVÓS BIOLÓGICOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS. SITUAÇÃO FÁTICA FAVORÁVEL AO ADOTANDO CONSOLIDADA NO TEMPO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A teor do art. 45, § 1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, só é exigível para a adoção o consentimento de quem detinha o poder familiar à época, de modo que, falecido o pai biológico do Adotando, extinguiu-se o poder familiar (art. 1.635, inciso I, do Código Civil), sendo desnecessária a anuência dos avós paternos do Adotando ao pedido de homologação ou mesmo a sua citação. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que até o consentimento de um dos pais biológicos, mesmo sem a prévia destituição do poder familiar, pode ser dispensado quando a situação fática consolidada no tempo for favorável ao Adotando.** 3. Caso dos autos em que, além da situação fática favorável ao Adotando estar consolidada no tempo, já que P A L DA S foi adotado por seu padrasto em 2004, e de ter constado na sentença estrangeira que "a autorização do pai da criança não é considerada necessária porque seu paradeiro permanente é desconhecido" (fl. 13), ficou demonstrado que seu pai biológico faleceu no mesmo ano da adoção, razão pela qual não há que se impor aos Requerentes - o próprio Adotando, hoje maior, a mãe biológica e o pai adotivo - obrigação não prevista em lei, e que não encontra amparo em jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt na SE 14.097/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017 – grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA. 1. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais, sendo, portanto, incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio. 2. A discussão acerca do direito material subjacente ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução 9/STJ, de 4/5/05. 3. **A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de recomendar a manutenção da situação favorável à criança, mesmo sem destituição prévia do pátrio poder dos pais biológicos, se a adoção perdura por longo tempo e o menor se encontra em excelentes condições com os pais adotivos.** 4. Homologação concedida." (STJ, SEC n.º 3.234/EX, Corte Especial, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13/08/2013 – grifou-se).

Silvio de Salvo Venosa, no que lhe diz respeito, leciona que, como visto, em situações extraordinárias, a adoção pode ser concedida mesmo na ausência de consentimento dos pais ou mesmo contra sua vontade. Veja-se:

O consentimento dos pais ou do representante legal do adotando é necessário, como dispõe o caput do art. 45. No mesmo sentido estipulava o art. 1.621 do Código. Segue-se, nesse diapasão, o que já fora estabelecido nos diplomas anteriores. Como regra, ninguém pode adotar o menor sem o consentimento de seus pais ou representantes. Suas declarações devem ser tomadas por termo. Essa concordância equivale, no dizer de Sílvio Rodrigues, “à renúncia voluntária do pátrio poder” (1999: 338). Em situações excepcionais, como vimos, a adoção pode ser deferida ainda que na ausência da manifestação dos pais, quando desconhecidos, e mesmo contra sua vontade, quando destituídos do poder familiar, mas, nesse caso, o critério para permitir a adoção deve ser mais aprofundado e rigoroso.



Por sua vez, não há no ordenamento jurídico previsão legal de um estado civil como requisito a ser cumprido pelo pretendente à adoção. Pode o indivíduo solteiro adotar, assim como casais em matrimônio ou união estável<sup>61</sup>. Frise-se, ainda, que a orientação sexual não é requisito para adoção, assim, utilizando-se da analogia que equiparou as uniões homoafetivas à união estável, é possível afirmar não há qualquer prejuízo quanto à possibilidade de adoção por casais homossexuais.

Saliente-se, ainda, que o §6º do artigo 42 do ECA, possibilita que seja concedida a adoção ainda que o adotante faleça durante o curso do processo. Para tanto, basta que o procedimento tenha sido iniciado em vida, concernindo ao juiz avaliar e decidir sobre a conveniência de tal adoção.

Segundo Silvio Rodrigues, tal preceito se fundamenta na seguinte ideia, *in verbis*:

[...] a adoção só não se aperfeiçoou em razão da morte do adotante. Por isso é que a lei fala ‘no curso do procedimento’. Se o pedido foi formulado, mas a instância por qualquer motivo se extinguiu e, após sua extinção, houve o óbito do requerente, não se defere a adoção, porque a morte subsequente ao pedido não se deu no curso do procedimento. Ocorrendo esses pressupostos, o juiz deve deferir o pedido de adoção, gerando a sentença todos os efeitos daquela.<sup>62</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, também, em seu artigo 46, que “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas as peculiaridades do caso”. Na prática, o juiz pode optar por dispensar esse estágio caso o adotando esteja na companhia do adotante tempo suficiente para poder ser considerado conveniente o vínculo constituído entre eles<sup>63</sup>.

Nesse contexto, conforme aduzido anteriormente, a adoção se dará por meio de um processo judicial, que deverá tramitar perante a Vara da Infância e Juventude competente, na comarca do local de residência do adotante.

<sup>61</sup> Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

<sup>62</sup> Rodrigues, Silvio. **Direito Civil: Direito da Família**. Volume 6, 28 ed., 2004, p. 343.

<sup>63</sup> De acordo com o artigo 46, §1º, do ECA: “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo”.

Outrossim, conforme prescreve o artigo 50 do ECA, caberia à autoridade judiciária manter, em cada comarca, tanto o registro de crianças e adolescentes aptos a serem adotados quanto o cadastro de pessoas interessadas na adoção.

Como requisito para a inscrição dos interessados, o artigo supracitado determina, ainda, a satisfação de requisitos legais, bem como o previsto pelo artigo 29 – ou seja, o oferecimento de ambiente familiar adequado. Deste modo, o deferimento da inscrição somente se daria após a manifestação da equipe técnica do duto juízo competente – assistentes sociais e/ou psicólogos – e do parecer emitido pelo Ministério Público.

Além disso, com o objetivo de aprimorar os mecanismos atinentes ao processo de adoção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 54 de 29 de abril de 2008, criou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), sistema digital que auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos que envolvem o processo de adoção em todo o país.

O artigo 1º e 1º-A da supracitada Resolução, conceituam o Cadastro Nacional de Adoção da seguinte forma:

Art. 1º. O Conselho Nacional de Justiça implantará o Cadastro Nacional de Adoção, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes à adoção domiciliados no Brasil e no exterior, devidamente habilitados, havendo registro em subcadastro distinto para os interessados domiciliados no exterior, inserido no sistema do CNA;

Art. 1º-A. O Conselho Nacional de Justiça implantará o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos que tem por finalidade consolidar dados de todas as Comarcas das unidades da Federação referentes a crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar no país.

Nessa perspectiva, o artigo 197-A do Estatuto determina os requisitos iniciais que os postulantes à adoção devem seguir em sua petição inicial:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.

Cabe ressaltar que o ECA exige outros requisitos necessários para a adoção ser concedida. É importante observar que, segundo o mencionado Estatuto, a idade mínima do adotante deve ser de 21 (vinte um) anos, enquanto que a diferença de idade entre o adotado e adotante deve ser de 16 (dezesesseis) anos.

Já o Código Civil de 2002, por sua vez, conserva a necessidade de que o adotante seja ao menos 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado, mas estabelece que a idade mínima para adoção seja 18 (dezoito) anos<sup>64</sup>.

São condições exigidas pelo ECA, da mesma forma, (i) o consentimento dos pais ou representantes legais de quem se deseja adotar<sup>65</sup>; (ii) a concordância do adotando, se este tiver mais de 12 (doze) anos de idade<sup>66</sup>; (iii) existência de estabilidade familiar<sup>67</sup>; e (iv) efetivo benefício para o infante<sup>68</sup>. Igualmente, a família substituta deve disponibilizar todos os meios necessários a assegurar o bom desenvolvimento do adotado.

O artigo 197-B, no que lhe diz respeito, trata do procedimento que deve ser seguido após a apresentação da petição inicial por parte do interessado na adoção, segundo o qual, realizada a autuação do processo, o Ministério Público deve se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias<sup>69</sup>.

---

<sup>64</sup> Art. 1.618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.

<sup>65</sup> Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

<sup>66</sup> Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

<sup>67</sup> Art. 42, § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

<sup>68</sup> Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

<sup>69</sup> Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

Por fim, o ECA positiva que a sentença que autoriza a adoção tem efeito constitutivo e gera, simultaneamente, a extinção do poder familiar biológico. Assim, com o trânsito em julgado, a mencionada sentença deve ser levada para inscrição diante do Cartório de Registro Civil, ao passo que, assim que registrada, se torna definitiva e irrevogável<sup>70</sup>.

Importantíssimo salientar que, a Constituição Federal de 1988 preceitua que não há distinção entre filhos legítimos e ilegítimos<sup>71</sup>. O ECA entende, por sua vez, que a adoção não somente iguala os direitos sucessórios dos adotivos, como também estabelece reciprocidade do direito hereditário entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais, até o 4º grau<sup>72</sup>.

---

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

<sup>70</sup> Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

§ 10º. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

<sup>71</sup> Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>72</sup> Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

## **5. AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS CASAIS HOMOAFETIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Conforme brevemente aduzido no decorrer do presente trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro não possui previsão – ou proibição – expressa para que casais homossexuais adotem.

Nessa perspectiva, o sistema normativo pátrio deveria coibir quaisquer tentativas de diferenciação entre casais heteroafetivos e homoafetivos, pois, como já demonstrado, tal diferença de tratamento viola os princípios constitucionais garantidos e protegidos por nossa Carta Magna.

Na prática, no entanto, nos deparamos com políticos e juristas que mais tentam tirar os direitos da população do que garantir o acesso de todos a um sistema de leis igualitário e agregador, principalmente no que concerne aos direitos LGBTQs.<sup>73</sup>

A tentativa de retrocesso é tanta, que muitos políticos, principalmente aqueles que integram a Bancada Evangélica, tentam a qualquer custo efetivar medidas discriminatórias com intuito de vedar tais direitos.

Observemos, à vista disso, alguns dos principais projetos legislativos acerca desse assunto.

### **5.1 Projeto de Lei nº 4.508 de 2008**

O Projeto de Lei nº 4.508/2008, de iniciativa do Deputado Olavo Calheiros do antigo partido político PMDB<sup>74</sup>, atual MDB<sup>75</sup>, é um exemplo do que foi dito anteriormente. Em sua proposta, o Deputado visa alterar o artigo 1.618 do Código Civil<sup>76</sup>, de forma que seja expressamente proibida a adoção por pessoas homossexuais.

---

<sup>73</sup> A sigla significa Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Transgêneros e Queer.

<sup>74</sup> Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

<sup>75</sup> Movimento Democrático Brasileiro.

<sup>76</sup> A redação do referido artigo, em 2008, era “só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar. Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família”.

Sob a justificação completamente equivocada de que os preceitos constitucionais visam resguardar os jovens das consequências da adoção por pessoas que mantenham um relacionamento homoafetivo, o Deputado assim se expressou:

O objetivo desta lei é resguardar a criança adotada, que não poderá ser exposta a situação que possa interferir na sua formação. Toda criança deve ter direito a um lar constituído de forma regular, de acordo com os padrões da natureza. 2 A adoção por casais homossexuais pode expor a criança a sérios constrangimentos. Um criança (*sic*), cujos pais adotivos mantenham um relacionamento homoafetivo, terá grandes dificuldades em explicar aos seus amigos e colegas de escola, por exemplo, porque tem dois pais, sem nenhuma mãe, ou duas mães, sem nenhum pai. Em épocas festivas, como dia das mães ou dia dos pais, essa criança sofrerá constrangimentos marcantes pela ausência de um pai ou de uma mãe. Até mesmo a compreensão por parte da criança quanto a essa realidade afigurar-se-á difícil e distorcida no que tange à composição do núcleo familiar. É dever do Estado por a salvo a criança e o adolescente de qualquer situação que possa causar-lhes embarços, vexames e constrangimentos. A educação e a formação de crianças e adolescentes devem ser processadas em ambiente completamente adequado e favorável a um bom desenvolvimento intelectual, psicológico, moral e espiritual. Por essa razão, o ordenamento jurídico, adequando-se aos preceitos constitucionais deve resguardar os jovens de qualquer exposição que possa comprometer-lhes a formação e o desenvolvimento. Desse modo, apresento este Projeto vedando expressamente a adoção por casais que vivam em união homoafetiva, para o qual conto com o apoio dos ilustres Pares.

Percebe-se que o Deputado Olavo Calheiros, sem maiores explicações acerca da aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, expressa seu entendimento de que a inserção em família substituta homoafetiva pode gerar constrangimentos ao infante.

Acerca do trâmite do presente projeto, após a sua apensação ao Projeto de Lei nº 2.285/07<sup>77</sup>, em 16.07.2009, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou o prazo de 10 (dez) sessões para que a Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciasse.

## **5.2 Projeto de Lei nº 7.018 de 2010**

O Projeto de Lei nº 7.018/2010, de iniciativa do Deputado José da Cruz Marinho, do PSC<sup>78</sup>, também expõe o mesmo raciocínio supracitado. A proposta do mencionado projeto era

---

<sup>77</sup> Projeto de iniciativa do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, do PT, que dispõe acerca do Estatuto das Famílias, cujo objetivo é revogar os dispositivos das Leis 10.406, de 2002; 5.869, de 1973; 5.478, de 1968; 6.015, de 1973; 6.515, de 1977 e 8.560, de 1992; além do Decreto-Lei nº 3.200, de 1941. Aplica dispositivos dos arts. 226 e 227 da Constituição Federal de 1988.

<sup>78</sup> Partido Social Cristão.

alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma que a adoção por pares homoafetivos viesse a ser vedada:

[...] O projeto de lei que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tornar explícita a proibição da adoção de crianças e adolescentes por “casais” compostos por homossexuais. Tais “casais” – por assim dizer -- não constituem uma família, instituição que pode apenas ser constituída por um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio ou pela estabilidade de sua união. 2 A adoção por casais homossexuais exporá a criança a sérios constrangimentos. Uma criança, cujos pais adotivos mantenham relacionamento homoafetivo, terá grandes dificuldades em explicar aos seus amigos e colegas de escola porque tem dois pais, sem nenhuma mãe, ou duas mães, sem nenhum pai. É dever do Estado colocar a salvo a criança e o adolescente de situações que possam causar-lhes embaraços, vexames e constrangimentos. A educação e a formação de crianças e adolescentes deve ser processada em ambiente adequado e favorável ao seu bom desenvolvimento intelectual, psicológico, moral e espiritual. Por essa razão, a lei, adequando-se aos preceitos constitucionais, deve resguardar os jovens de qualquer exposição que possa comprometer-lhes a formação e o desenvolvimento. Note-se que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a adoção por “casais” homossexuais. Ao mesmo tempo, não torna explícita a proibição. Essa ambiguidade tem levado certos juizes (*sic*) de primeira instância a conceder tais adoções – que são, posteriormente, tornada nulas pelos tribunais superiores. Creio, portanto, que devemos seguir o exemplo de países como a Ucrânia, que recentemente tornou explícita a proibição de que estamos a tratar. Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Como é possível verificar do trecho colacionado acima, o Deputado Federal justifica a iniciativa de seu projeto de lei com o questionamento de que o ambiente familiar oferecido por casais homoafetivos não deve ser considerado adequado e favorável ao bom desenvolvimento do adotado.

Além disso, Zequinha Marinho – como é conhecido o mencionado Deputado – alega que tais crianças e adolescentes, ao serem inseridas em família constituída por dois pais ou duas mães, sofreriam constrangimentos, vexames e dificuldades em explicar às pessoas a origem de seu parentesco.

Nas lições de Vecchiatti, contudo, o fundamento utilizado pelo Deputado constitui evidente inversão de valores, ao passo que tal posicionamento constitui clara punição às pessoas homoafetivas com base no preconceito de outrem:

Tentar justificar uma inexistente vedação ao direito de adoção por casais homoafetivos com a possível discriminação que dito menor poderá sofrer na escola importa em uma inaceitável inversão de valores, no sentido de que se estará punindo

o casal homoafetivo, por causa do preconceito alheio, o que é absurdo e inadmissível.<sup>79</sup>

O que se vê aqui, portanto, é uma clara violação aos princípios consagrados pela ordem constitucional vigente que, como já apontando anteriormente, veda qualquer tipo de discriminação e determina que todos devem ser tratados de forma igual, não havendo que se falar em proteção de crianças e adolescentes inseridas em um núcleo familiar cujas figuras paternas sejam pessoas homossexuais.

Em que pese seja dever do Estado estimar o bem-estar do cidadão, o projeto de iniciativa do Deputado Zequinha Marinho agride o princípio da dignidade humana uma vez que tenta imputar aos LGBTQs a ideia de que sua orientação sexual causa constrangimento e vexames em meio à sociedade. Esse posicionamento é diametralmente oposto aos valores reputados na Carta Magna brasileira, tendo em vista que o princípio supracitado está ligado, principalmente, ao fato de que todos possuem o direito de terem uma vida digna.

Cumprir informar que o referido projeto legislativo foi arquivado, em 31.01.2015, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>80</sup>.

### 5.3 Projeto de lei nº 620 de 2015

Na mesma linha de pensamento, a Deputada Júlia Marinho, do PSC<sup>81</sup>, apresentou o Projeto de Lei nº 620/2015, sob a seguinte justificativa:

A proposição apresentada visa a explicitar a proibição da adoção conjunta por casal homoafetivo no ordenamento jurídico brasileiro. A adoção conjunta está disciplinada no § 2º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sendo autorizada a pessoas 2 casadas ou que mantenham união estável, desde que comprovada a estabilidade familiar. O texto não autoriza a adoção por casais homoafetivos. Em 2011, por ocasião do julgamento conjunto da ADI nº 4277/DF e da ADPF nº 132/RJ, o Supremo Tribunal Federal concedeu à união homoafetiva o mesmo tratamento jurídico conferido às uniões estáveis. A partir de então, algumas varas de infância e juventude e tribunais estaduais houveram por bem autorizar também a adoção conjunta por casais homossexuais, malgrado a inexistência de autorização legal. Ocorre que tema tão sensível e de tamanha relevância social

<sup>79</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

<sup>80</sup> Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles [...].

<sup>81</sup> Partido Social Cristão.



requer deliberação do Congresso Nacional, arena adequada à discussão e imposição de significativa alteração do ordenamento jurídico. O reconhecimento jurídico de união homoafetiva não implica automaticamente a possibilidade de adoção por estes casais, matéria que, a toda evidência, dependeria de lei. O regramento legal da adoção não se sujeita ao das uniões civis ou ao do casamento. Cuida-se de instituto especial, que visa ao atendimento dos interesses do adotando, não se podendo alegar que sua vedação a casais homossexuais seja discriminação no acesso a um direito. A adoção é instituto funcionalizado para alcançar o superior interesse do adotando e não para garantir filhos a quem não os pode gerar. Em outras palavras, não há direito a adotar por candidatos a pais, mas direito à adoção pelos menores. A diferença entre os institutos foi bem delineada pelo parlamento português que, ao aprovar a Lei nº 9, de 31 de maio de 2010, autorizou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, com a ressalva de que a alteração relativa ao matrimônio não implicaria a admissibilidade legal de adoção por cônjuges do mesmo sexo (art. 3º). No Brasil, apesar da redação clara do § 2º do art. 42 do ECA, os intérpretes vêm conferindo interpretação ampliativa e indevida à decisão proferida pelo STF, alterando o regramento de instituto contra o texto da lei. É imperioso salientar que a adoção implica a inserção da criança ou adolescente no seio de uma família, sistema de vital importância para o seu adequado e saudável desenvolvimento físico, psíquico e social. É 3 na família que as primeiras interações são estabelecidas, trazendo implicações significativas na forma pela qual a criança se relacionará em sociedade. O convívio familiar é o espaço de socialização infantil por excelência, constituindo a família verdadeira mediadora entre a criança e a sociedade. O novo modelo de família, contrário ao tradicional, consagrado na referida decisão judicial, encontra ainda resistência da população brasileira. Em pesquisa recente, o IBOPE1 constatou que 53% da população é contra o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Dessa forma, a presente proposição tem a finalidade de evitar que crianças e adolescentes adotados sejam inseridos em situação delicada e de provável desgaste social. A colocação ambiente familiar que não logra ampla aceitação social pode gerar desgaste psicológico e emocional em fase crítica de desenvolvimento humano, sendo, portanto, necessário assegurar que a adoção conjunta seja deferida nos moldes do que inicialmente intencionava o art. 42, § 2º, do ECA. Assim, até que estudos científicos melhor avaliem os possíveis impactos sobre o desenvolvimento de crianças em tal ambiente e que a questão seja devidamente amadurecida, por meio de discussão no âmbito constitucionalmente previsto para tanto – o Parlamento, deve ser vedada a adoção homoparental, uma vez que, na prática, observa-se a deliberada distorção do sentido original do dispositivo acima colacionado por órgãos do Poder Judiciário. Por todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do projeto que ora submeto à apreciação.

Como se pode ver, a Deputada alega que estaria sendo dada interpretação indevida à decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que equiparou as relações homoafetivas à união estável, ao passo que, em sua concepção, o reconhecimento da união homoafetiva não significa a possibilidade de adoção por tais casais.

Segundo Júlia Marinho, tal arranjo familiar encontra, ainda, resistência da população brasileira, de modo que a proposição de seu Projeto de Lei tem o objetivo de evitar que as crianças e adolescentes sejam inseridas em situação de desgaste social.

Como fundamento para tal alegação, a Deputada cita pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião e Estatística (IBOPE), na qual 53% dos entrevistados afirmaram ser contra o casamento entre pessoas do mesmo sexo<sup>82</sup>.

Em 07.06.2018, após o mencionado projeto legislativo retornar da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, foi determinada a sua apensação ao Projeto de Lei nº 9.906/2018<sup>83</sup>.

#### 5.4 Projeto de Lei nº 6.583 de 2013 (Estatuto da Família)

Esse Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Anderson Ferreira, visa a criação do intitulado Estatuto da Família. Importante citar que ainda não ocorreu a votação, de forma que, em 08.10.2015, a Comissão Especial se destinou a proferir parecer acerca das disposições do mencionado projeto.

Importante trazer alguns trechos da sugestão legislativa:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, **define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher**, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 3º É obrigação do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária. Das diretrizes gerais

Art. 4º Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas para família devem observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersectorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção da família, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

<sup>82</sup> Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/04/politica/1409867965\\_896347.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/04/politica/1409867965_896347.html)>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>83</sup> Projeto de iniciativa do Deputado Professor Victório Galli, do PSC, que objetiva a alteração do ECA para constar dispositivo que isente do pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) o casal que adotar.

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

V - garantir meios que assegurem o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;

VI - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos da família;

VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;

VIII - garantir a integração das políticas da família com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e

IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.

Art. 5º É obrigação do Estado, garantir à entidade familiar as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade.

Como é possível depreender, trata-se de um retrocesso legislativo sem nenhum aparo em preceitos constitucionais, que visa que o conceito de família passe a ser definido apenas pela união entre homem e mulher a fim de que, claramente, sejam excluídas as uniões homoafetivas de tal conceito. Frise-se, a esse respeito, que o princípio da vedação ao retrocesso impede que sejam suprimidos os direitos já materializados em nosso ordenamento jurídico, tal como, no presente caso, o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas.

Vejamos a justificação de tal Projeto de Lei:

A família é considerada o primeiro grupo humano organizado num sistema social, funcionando como uma espécie - porque devemos conferir grande importância à família e às mudanças que a têm alterado a sua estrutura no decorrer do tempo. Não é por outra razão que a Constituição Federal dispensa atenção especial à família, em seu art. 226 da Constituição Federal, ao estabelecer que a família é base da sociedade e deve ter especial proteção do Estado. Conquanto a própria carta magna tenha previsto que o Estado deve proteger a família, o fato é que não há políticas públicas efetivas voltadas especialmente à valorização da família e ao enfrentamento das questões complexas a que estão submetidas às famílias num contexto contemporâneo. São diversas essas questões. Desde a grave epidemia das drogas, que dilacera os laços e a harmonia do ambiente familiar, à violência doméstica, à gravidez na adolescência, até mesmo à desconstrução do conceito de família, aspecto que aflige as famílias e repercute na dinâmica psicossocial do indivíduo. A questão merece aprofundamento e, na minha opinião, disciplinamento legal. O Estado não pode fugir à sua responsabilidade e os legisladores têm tarefa central nessa discussão. A família vem sofrendo com as rápidas mudanças ocorridas em sociedade, cabendo ao Poder Público enfrentar essa realidade, diante dos novos desafios vivenciados pelas famílias brasileiras. Tenho feito do meu mandato e da minha atuação parlamentar instrumentos de valorização da família. Acredito

firmemente que a felicidade do cidadão está centrada sobretudo na própria felicidade dos membros da entidade familiar. Uma família equilibrada, de autoestima valorizada e assistida pelo Estado é sinônimo de uma sociedade mais fraterna e também mais feliz. Por cultivar essa crença, submeto à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei que, em síntese, institui o Estatuto da Família. A proposta que ora ofereço pretende ser o ponta pé inicial de uma discussão mais ampla a ser empreendida nesta Casa em favor da promoção de políticas públicas que valorizem a instituição familiar. O estatuto aborda questões centrais que envolvem a família. Primeiro propugna duas ideias: o fortalecimento dos laços familiares a partir da união conjugal firmada entre o homem e a mulher, ao estabelecer o conceito de entidade familiar; a proteção e a preservação da unidade familiar, ao estimular a adoção de políticas de assistência que levem às residências e às unidades de saúde públicas profissionais capacitados à orientação das famílias. Entre outras temas de interesse da família, o projeto propõe ainda: que a família receba assistência especializada para o enfrentamento do problema da droga e do álcool; que o Estado preste apoio efetivo às adolescentes grávidas prematuramente; que seja incluída no currículo escolar a disciplina “Educação para família”; a prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em demandas que ponham em risco à preservação e sobrevivência da entidade familiar; a criação do conselho da família no âmbito dos entes federados; o aperfeiçoamento e promoção à interdisciplinaridade das políticas voltadas ao combate da violência doméstica. Em síntese, proposta busca a valorização e o fortalecimento da entidade familiar, por meio da implementação de políticas públicas, razão pela qual peço o inestimável apoio dos nobres pares.

É possível aferir do trecho transcrito acima, que o Deputado se baseia no artigo 226, §3º da Carta Magna<sup>84</sup>, que prevê expressamente a figura do homem e da mulher, no entanto, sem se atentar para o fato de que o conceito de família vem evoluindo desde a Constituição Federal de 1988.

Faz-se mister enfatizar que o Deputado Anderson Ferreira, ao propor o Estatuto da Família, não observou a importância do Direito na evolução da sociedade. Isto porque, tentar justificar o conservadorismo na ideia de que a Carta Magna, criada há mais de 30 (trinta) anos, não pode ser interpretada de acordo com as necessidades da população, é desconhecer a influência da sociedade no processo de construção do Direito.

Como se pode ver, são muitas as tentativas de retirar das pessoas homossexuais os direitos que tão dificilmente adquiriram. Não bastasse a omissão legislativa frente à positivação desses direitos, alguns políticos, com influência da moral religiosa, tentam de vez aniquilar as garantias devidamente atribuídas a essas pessoas.

---

<sup>84</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Note-se que os projetos supracitados possuem entendimento diametralmente oposto ao texto constitucional. Ademais, não há como, o ordenamento jurídico pátrio, acolher qualquer manifestação discriminatória e atentatória aos princípios constitucionais. Por certo, a lacuna existente na Constituição Federal de 1988 no que tange aos direitos homoafetivos não fornece amparo legal a projetos que atentem contra preceitos fundamentais mantidos por nossa Carta Magna.

Dessa maneira, é possível aferir que o argumento criado por aqueles contrários não somente à adoção por pares homoafetivos, como também a efetivação de quaisquer direitos LGBTQs, não possui nenhum fundamento tangível para embasar tal opinião. Dessa forma, é nítido que se trata apenas de tentativas de vedar que pessoas homossexuais tenham seus direitos garantidos – como a possibilidade de adotarem crianças e adolescentes – pautadas em uma visão preconceituosa e discriminatória.

## 6. CONCLUSÃO

No desenvolvimento dos debates apresentados no presente trabalho, objetivou-se compreender mais profundamente o procedimento da adoção no Brasil e o processo atinente aos casais homossexuais que pretendem adotar.

Foi possível concluir que o conceito de família sofreu, no Brasil, grandes mutações havendo, atualmente, diversos arranjos familiares. Porém, conforme aduzido anteriormente, nem todos esses arranjos estão previstos expressamente na legislação brasileira – como é o caso da família homoafetiva.

Como se não bastasse o alto teor burocrático do procedimento da adoção em si, na medida em que, como visto, trata-se ato judicial que, é claro, necessita da atuação do Poder Judiciário, muitas são as dificuldades encontradas por casais homoafetivos que pretendem se cadastrar como adotante.

Para as pessoas homossexuais, o referido processo é, até os dias de hoje, fruto de relutância e julgamento por parte de diversos seguimentos da sociedade, tendo em vista a concepção ultrapassada e discriminatória que tais pessoas possuem acerca da homossexualidade.

Como abordado no presente estudo, princípios como a igualdade de todos perante a lei; a dignidade da pessoa humana; o melhor interesse da criança e do adolescente; o atendimento prioritário; e a efetividade; entre outros, são preceitos estabelecidos pela nossa Constituição Federal. Mas, frequentemente, tais preceitos têm sua eficácia social reduzida, haja vista a falta de regulamentação do Poder Legislativo acerca de questões polêmicas, como é o caso da tutela dos direitos homossexuais.

É evidente que apesar da Constituição Federal de 1988 ter fixado como cláusula pétrea a igualdade de todos perante a lei, foi possível aferir no decorrer do presente estudo que os diversos tipos de arranjos familiares não possuem tratamento igualitário em nosso ordenamento jurídico.

Percebe-se que, mesmo diante da equiparação das relações homoafetivas à união estável, é latente a necessidade de regulamentação legislativa, frente a tantos projetos de lei de iniciativa de políticos que, junto com a bancada religiosa, prometem acabar com os direitos LGBTQs, ao passo que as relações homoafetivas são marcadas por enorme preconceito, muitas vezes gerado por incapacidade da grande maioria da população brasileira em aceitar aquilo que é considerado diferente.

Nesse sentido, não se pode deixar que os preconceitos enraizados na sociedade e a ausência de leis regulamentadoras sejam um empecilho para a colocação de crianças e adolescentes em lares substitutos que forneceriam cuidado e carinho em um ambiente familiar adequado para seu desenvolvimento pessoal e social.

Isso porque, apesar de não se tratar de um direito positivado no ordenamento jurídico pátrio, não é possível que se justifique negar direito àqueles que vivem fora do modelo imposto por uma moral conservadora, mas que não agridem a ordem social, com a ausência de lei<sup>85</sup>.

Cabe frisar que há na legislação, atualmente, a primazia dos interesses e do bem-estar do adotando, ao passo que cada vez mais o Estado preza pela qualidade de vida da criança ou adolescente que não mais integra o vínculo de sua família biológica. A adoção, portanto, é a possibilidade de conceder ao infante o direito de ter uma vida normal e um lar, cujo ambiente familiar seja saudável.

Nas lições de César Fiuza e Luciana Costa Poli, “se antes a adoção implicava em dar um filho a quem não o tinha, hoje implica dar pais a quem não os tem”<sup>86</sup>.

Ressalta-se que, apesar de os Tribunais deste país possuírem o entendimento de que a concessão da adoção por casais homossexuais deve ser deferida, o procedimento para tanto ainda é considerado delicado, de modo que é mais do que evidente a necessidade de respaldo pelo Poder Público.

---

<sup>85</sup> DIAS, Maria, Berenice. **Homoafetividade e o direito à diferença**, s/d., p. 15. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_633\)26\\_\\_homoafetividade\\_e\\_o\\_direito\\_a\\_diferenca.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_633)26__homoafetividade_e_o_direito_a_diferenca.pdf)> Acesso em: 24 maio 2019.

<sup>86</sup> FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. A Ampla Possibilidade de Adoção por Casais Homoafetivos Face às Recentes Decisões dos Tribunais Superiores. **Revista Síntese de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 14, n. 76, p. 09-29, 2013, p. 08.

Nessa perspectiva, a situação deve ser pacificada e regulamentada por legislação específica que não dê margem a tentativas levianas que, como bem analisado anteriormente, visam vedar o direito de casais homoafetivos adotarem, uma vez que estes não possuem amparo legal para tanto.

Como já dito, é preciso dar importância ao afeto que, atualmente, é considerado o principal fortalecimento para os vínculos familiares. A família em que o afeto seja evidente deve, portanto, ser vista com os mesmos olhares e usufruir da mesma proteção legislativa, independentemente de se tratar de uma família matrimonial, monoparental, poliafetiva ou homoafetiva.

Em verdade, se existem casais homoafetivos que desejam adotar e proporcionar afeto e carinho à criança ou adolescente, conceder a adoção é exatamente garantir a proteção integral do adotando. É necessário observar o melhor interesse do infante em sua colocação em uma nova família, seja qual for a orientação sexual daqueles que pretendem se tornar pais.

Diante de todo o exposto, é evidente que há um longo caminho a ser percorrido. Para tanto, a discussão acerca da homoparentalidade no contexto da adoção deve ser cada vez mais problematizada. E, frente a tantas tentativas de retrocesso dos direitos garantidos por meio do Poder Judiciário, deve o legislador regulamentar os direitos homoafetivos, ainda mais no que diz respeito ao instituto da adoção, de modo que tais direitos deixem de depender exclusivamente da tutela jurídica.



## REFERÊNCIAS

- BARBOZA, Heloisa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: PEREIRA, R. C. (Coord.) Repensando o Direito de Família. **Anais... I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, (1988 [2016]). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 maio 2019.
- BRASIL. **Cadastro Nacional de Adoção**. Conselho Nacional de Justiça, s/d. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/cadastro-nacional-de-adoacao-cna>>. Acesso em: 20 maio 2019.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 20 maio 2019.
- BRASIL. Lei nº 9.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 20 maio 2019.
- CECÍLIO, Mariana Silva; Scorsolini-Comin, Fábio; SANTOS, Manoel Antônio. Produção científica sobre adoção por casais homossexuais no contexto brasileiro. **Estudos de Psicologia**. Natal, v. 18, n 13, p. 507-516, 2013.
- CERQUEIRA-SANTOS, Elder; FERNANDES-ELOI, Juliana. Pais adotivos em famílias homoafetivas. Mendonça Filho, M.; Henriques, R. P.; Faro, A. (Orgs.). **Políticas do social: Aveso da razão**. São Cristóvão, SE: UFS, 2015, p. 13-24.
- CHAVES, Antônio. **Adoção simples e adoção plena**. São Paulo: Julex, 1988.
- DALBÉRIO, Oswaldo. A família e sua constituição social. In: JOSÉ FILHO, M.; DALBÉRIO, O. (Orgs.). **Família: conjuntura, organização e desenvolvimento**. Franca: Editora da Unesp/FHDSS, 2007, p. 125-138.
- DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- DIAS, Maria Berenice. **A família e seus direitos**, s/d. Disponível em: <45\_-\_a\_fam%EDlia\_homoafetiva\_e\_seus\_direitos.pdf>. Acesso em: 24 maio 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Escritura de União Poliafetiva**: Possibilidade, 2013. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100173615/artigo-escritura-de-uniao-poliafetiva-possibilidade-por-maria-berenice-dias>>. Acesso em: 24 maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e o direito à diferença**, s/d. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_633\)26\\_\\_homoafetividade\\_e\\_o\\_direito\\_a\\_diferenca.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_633)26__homoafetividade_e_o_direito_a_diferenca.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: O preconceito e a Justiça**. 5 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito da família**. Volume 5, 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. A Ampla Possibilidade de Adoção por Casais Homoafetivos Face às Recentes Decisões dos Tribunais Superiores. **Revista Síntese de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 14, n. 76, p. 09-29, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante: na teoria e na prática (dos Tribunais)**. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amante-na-teoria-e-na-pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito da família**. Volume 6, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GROSSI, Miriam Pilar; UZIEL, Ana Paula; MELLO, Luiz. Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis. In: GARCIA, M. R. V. et al. (Orgs.): **“Não podemos falhar”**: A busca pela normalidade em famílias homoparentais. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 277-299.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**, 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em: 22 maio 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e pesquisas em psicologia**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 356-372, 2010. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812010000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 24 jun. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin. **A família democrática**. Instituto Brasileiro de Direito da Família, s/d. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2019.

OLIVEIRA, Márcio Batista de; OLIVEIRA, Juliana Batista de. **Adoção: da preservação do culto familiar às novas formações de família** In: *Âmbito Jurídico*, s/d. Disponível em:

[http://www.ambitouridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14952&revista\\_caderno=14](http://www.ambitouridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14952&revista_caderno=14). Acesso em: 27 jun. 2019.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PAIVA, Leila Dutra. **Adoção: significado e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança: da Teoria à Prática. In: PEREIRA, R. C. (Org.). *A família na travessia do Milênio. Anais... II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. IBDFAM e OAB-MG, Belo Horizonte, 2000.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada**. 2 ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito da família**. Volume 6, 28 ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2004.

SOUZA, Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. Novos Arranjos Familiares e os Desafios ao Direito de Família: Uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas. **Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**. Macapá, n. 5, p. 105-119, dez. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/577>>. Acesso em: 24 maio 2019.

SZNICK, Valdir. **História da adoção**. São Paulo: Leud, 2001.

UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz; GROSSI, Miriam. Conjugalidades e parentalidades de gays, lésbicas e transgêneros no Brasil. **Revista de Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 481-487, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2006000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 24 maio 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Atlas, 2018.

XIMENES, Flávia; SCORSOLINI-COMIN, Fábio. Adoção por casais do mesmo sexo: relatos de psicólogos do judiciário. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 9, n. 1, p. 65-85, abr. 2018.